



Embargos de declaração nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.1

Embargante: Cesar Romero Lima Ferreira
Embargado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: *Desembargador Mario Assis Gonçalves*

ACÓRDÃO

Embargos de declaração em apelação cível. Administrativo. Exclusão do Quadro de Acesso. Sentença improcedente. Manutenção. Sustenta que o acórdão incorreu em omissão. Prequestionamento.

Cumprir destacar que os embargos de declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, bem como suprir as omissões. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso. Da análise dos presentes aclaratórios pode-se observar que, na verdade, pretende o embargante rediscutir a matéria. O que se percebe, de fato, é a manifestação de discordância do embargante com a decisão contrária aos seus interesses, não sendo, assim, admissível a utilização de embargos de declaração como instrumento de revisão, por omissão, do que efetivamente foi apreciado. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5, incisos LIV e LV, da CRFB/88), bem como ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 85, do CPC, este referente aos honorários, uma vez que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, tendo analisado todo o pedido do embargante. Desnecessária, portanto, a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, cabe registrar que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil regulamentou a matéria relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. **Embargos de declaração rejeitados.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.



VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração opostos **Cesar Romero Lima Ferreira** contra o acórdão de fls. 194/198, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo por conseguinte a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 141/143), que julgou improcedente o pedido do autor objetivando a anulação da decisão que o excluiu do Quadro de Acesso, bem como de todas as punições que lhe foram aplicadas.

Sustenta o embargante que o acórdão restou omissis, uma vez que não enfrentou todas as questões trazidas aos autos. Sustenta que não houve enfrentamento de modo expresse por esta Câmara acerca da violação aos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como ao seu artigo 37 e artigo 85, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre destacar que os embargos de declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador.

Ocorre que, não há no acórdão embargado, qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso.

Da análise dos presentes aclaratórios, pode-se observar que, na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já analisada, inclusive para efeito de prequestionamento.

Transcreve-se a ementa do acórdão vergastado, para melhor aferição da matéria de que ora se cuida:

“Administrativo. Policial militar. Exclusão do Quadro de Acesso para ser promovido à Capitão. Sentença de improcedência. É assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, também em sede administrativa, na forma do art. 5º, LV, da CRFB/88, devendo a Administração Pública valer-se do bom senso e da proporcionalidade, sob pena de anulação dos atos praticados. É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado. Verifica-se que o ato administrativo que



Embargos de declaração nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.3

determinou a exclusão do apelante do Quadro de Acesso à promoção observou à legalidade, já que foi praticado por autoridade competente, no exercício que lhe foi conferido por lei e em respeito ao direito de defesa do autor. O apelante não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade na decisão da Comissão de Promoções, a qual é formada por Oficiais da PMERJ, considerando que se trata de competência punitiva que lhe é própria e que não pode ser revisada pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão de competências. Cabe frisar ainda que, conforme demonstrado nos autos, mesmo que o autor tivesse sido habilitado, a sua promoção não seria possível diante da sua colocação, uma vez que na ordem de classificação o apelante estava em 85º lugar e o número de vagas existentes para o cargo pretendido, à época, era de 65 (sessenta e cinco). Portanto, não havendo indícios de que a Administração Pública feriu os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, prover o pleito do apelante implicaria intolerável interferência judicial na discricionariedade administrativa. Recurso ao qual se nega provimento”.

Com efeito, o que se percebe, de fato, é a manifestação de discordância do embargante com a decisão contrária aos seus interesses, não sendo, assim, admissível a utilização de embargos de declaração como instrumento de revisão, por omissão, do que efetivamente foi apreciado.

Ao contrário, verifica-se que todas as questões postas no recurso foram resolvidas com fundamentação suficiente e apoio na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, afastando-se, portanto, qualquer vício elencado do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Assim, diferentemente do alegado, não há qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5, incisos LIV e LV, da CRFB/88), bem como ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 85, do CPC, referente aos honorários, uma vez que a acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, tendo analisado todo o pedido do embargante.

E no caso em tela, o acórdão recorrido abordou todas as questões suscitadas pelas partes em suas razões recursais, não havendo, por essa razão, que falar em prequestionamento porque os Tribunais Superiores consideram-no presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada, não exigindo menção expressa do dispositivo legal que o recorrente reputa violado.

Desnecessária, portanto, a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



Embargos de declaração nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.4

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.** 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.** 3. No que se refere à multa do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou expressamente que o caráter procrastinador dos aclaratórios opostos se evidencia ante a reiteração dos argumentos já combatidos e explicitamente enfrentados pela Corte a quo. Entretanto, o ora agravante limitou-se a sustentar a exclusão da multa a teor do disposto na Súmula 98/STJ. Com efeito, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 4. O Tribunal a quo reconheceu o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, apenas rediscussão da matéria já decidida. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016). Grifei.

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. DEBATES DE QUESTÕES. LIMITES. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.** - O Juiz, ao subsumir a regra legal ao caso concreto, encerra a jurisdição, não estando obrigado a emitir sucessivos pronunciamentos sobre todas as teses jurídicas agitadas pelas partes. - **Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir**



Embargos de declaração nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.5

do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito. - Recurso especial não conhecido. (REsp 287853/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.12.2000, DJ 19.02.2001 p. 265). Grifei.

Assim, no tocante ao prequestionamento, este é injustificado, eis que não há no julgado embargado qualquer violação aos dispositivos apontados pelos recorrentes.

Por fim, cabe registrar que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil regulamentou a matéria relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Destaca-se, ainda, ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio, o que se deu no acórdão em tela.

Veja a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal.

2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração





Embargos de declaração nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.6

nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data do Julgamento: 19/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2013). Grifei.

Portanto, verifica-se que o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art.1.022 do novo CPC, uma vez que o pretendido pelos embargantes é, na verdade, a rediscussão da matéria e o prequestionamento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017.


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator